



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009305-06.2015.8152001**

Origem : 17º Vara Cível da Comarca de João Pessoa

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Apelante : Bradesco Seguros S/A

Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Ruedo – OAB/PB 20.282-A

Apeladas : Joanne Fernandes Alves, Juliana Paula Fernandes Alves e Janaina Fernandes da Silva

Advogado : Evanes Bezerra de Queiroz – OAB/PB 7.666

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VÍTIMA FATAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, §3º DO CPC/2015. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILHAS PARA REQUEREREM A INDENIZAÇÃO DPVAT. ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SUPÉRSTITE. CONDIÇÃO DE ÚNICAS HERDEIRAS COMPROVADA. DESPROVIMENTO.**

Estando presente nos autos documentação suficiente para atestar que a vítima fatal de acidente de trânsito só tinha duas filhas, não havendo qualquer informação

acerca da existência de demais herdeiros, o recebimento da indenização securitária, em seu patamar máximo, é medida que se impõe.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em anular a sentença e aplicando-se o art. 1013, § 3º do CPC/2015, rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Bradesco Seguros S/A hostilizando sentença de fls. 105/113, proferida pelo Juízo da 17º Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por Joanne Fernandes Alves e Juliana Paula Fernandes Alves representada à época por sua genitora Janaina Fernandes da Silva

A sentença julgou procedente o pedido exordial, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), diante do falecimento do pai das autoras.

Em suas razões, fls. 115/123, o recorrente defende a nulidade da sentença por ser *extra petita*, tendo em vista que a representante das autoras à época do acidente não estava mais casada com a vítima, o que afasta qualquer recebimento do prêmio. Sustenta ainda a ilegitimidade da autora como herdeira para receber o seguro, porquanto o magistrado não verificou se as requerentes são as únicas beneficiárias da vítima.

Requer o provimento do recurso para extinguir a ação sem julgamento do mérito ou julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 127/129.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer lançado às fls. 135/138, opina pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ser *extra petita* e, no mérito, aplicando-se o Inc. I, § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, julgar procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em benefício das duas filhas à razão de 50% para cada.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado**

**Nulidade da decisão – *Extra Petita***

Analizando detidamente os autos, verifico que a sentença é *extra petita*, porquanto beneficiou a genitora das autoras a receber 50% do prêmio DPVAT, quando na verdade esta não estava mais casada com a vítima.

Inclusive inexistente pedido na inicial nesse sentido.

O novo Código de Processo Civil, sancionado no dia 16 de março de 2015, prevê, em seu artigo 1.013, §3º, que se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir, desde logo, o mérito quando: a) reformar sentença fundada em julgamento sem resolução do mérito; b) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; c) constatar a omissão no exame de um dos pedidos e d) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Vejamos:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

Dessa forma, anulo a decisão por não ser congruente com os limites do pedido. Entretanto, por estar o processo em condições de julgamento, **passo a decidir o mérito.**

**A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito e com ele será analisado.**

### **Mérito**

Infere-se dos autos que as autoras ajuizaram a presente ação com o objetivo de receber, integralmente, a indenização do seguro DPVAT por morte, devido ao falecimento de seu pai, vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido no dia 28/11/2014.

Na certidão de óbito (fl. 11) do de cujos consta que o falecido “deixou filhas”.

Pois bem.

A única tese de mérito da apelação baseia-se na acusação de que as apeladas são as únicas herdeiras do falecido. Baseada nisso, a seguradora apelante requer a reforma da decisão.

A Lei nº 6.194/74 determina:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792<sup>1</sup> da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Nos autos, não há indício ou prova em contrário disso. Da mesma forma, não existe sequer indício acerca da existência de cônjuge ou companheira ou de outros herdeiros/beneficiários do seguro além dos que atualmente buscam a indenização.

Nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, *in casu*, cabe à seguradora apelante o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não bastando para tanto apenas a mera alegação da possibilidade de existência de outros herdeiros ou beneficiários.

Assim, deve ser reconhecida a legitimidade das apeladas para requererem o pagamento da indenização ora pleiteada.

Logo, diante dessas verificações e observando o que está posto no artigo 792 do Código Civil, o valor da condenação, a título de indenização, não deve sofrer qualquer redução percentual.

---

<sup>1</sup> Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Diante do exposto, **ANULO A SENTENÇA E, APLICANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 1.013, §3º DO CPC/2015, REJEITO A PRELIMINAR, no mérito, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo, incólume, a sentença vergastada.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriquer de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 24 de agosto de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**

